

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 33**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho  
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**Julho / Dezembro de 2023**



Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

**EDITORES:** Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

**CONSELHO EDITORIAL:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), Antônio José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bon (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

**CONSELHO EXECUTIVO:** Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) – Coordenadores. Guilherme Vinseiro Martins (Doutor, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant'Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Doutora, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Nicholas Furlan Di Biase (Mestre, UERJ, Brasil) e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

**PARECERISTAS DESTES NÚMERO:** Angelo Prata de Carvalho (Doutor, UNB, Brasil), Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Fabrício de Souza Oliveira (Doutor, UFJF, Brasil), Fernanda Versiani (Doutora, UFMG, Brasil), Gerson Branco (Doutor, UFRS, Brasil), Henrique Cunha Barbosa (Doutor, INSPER, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Maíra Fajardo Linhares Pereira (Doutora, UFJF, Brasil), Marcelo Lauar Leite (Doutor, UFRSA, Brasil), Rafael Vieira de Andrade de Sá (Mestre, FGV-SP, Brasil), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Rodrigo da Guia Silva (Doutor, UERJ, Brasil), Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri (Doutor, UFJF, Brasil), Thalita Almeida (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Uinie Caminha (Doutora, UNIFOR, Brasil) e Victor Willcox de Souza Rancaño Rosa (Doutor, UERJ, Brasil).

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: [rsde@rsde.com.br](mailto:rsde@rsde.com.br) ou [conselho.executivo@rsde.com.br](mailto:conselho.executivo@rsde.com.br). Telefone (21) 3479-6100.

**PATROCINADORES:**



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — n° 33 (julho/dezembro 2023)  
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ  
Campinho Advogados  
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---



Obra Licenciada em Creative Commons  
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento  
pela mesma Licença

# **PANORAMA SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE EMPRESA E A REALIDADE DO DIREITO BRASILEIRO FRENTE ÀS TENDÊNCIAS INTERNACIONAIS.<sup>1</sup>**

## **OVERVIEW ON THE INTERNATIONALIZATION OF CORPORATE LAW AND THE REALITY OF BRAZILIAN LAW TOWARDS INTERNATIONAL TRENDS.**

*Sabrina Maria Fadel Becue\**  
*Frederico Eduardo Zenedin Glitz\*\**

*Resumo:* Estado e atividade empresarial são duas realidades conectadas. Tanto Estado, como empresa passaram por várias transformações no que diz respeito ao seu modo de agir, à sua interação com o ente público e com a sociedade civil e, sobretudo, no tocante à sua regulação. O Código Civil delimita aspectos estruturais da empresa, mas sua regulação é permeada por diferentes fontes, inclusive advindas de instrumentos estrangeiros. A internacionalização do Direito empresarial é mais uma condição que uma opção. A sujeição do regime jurídico da empresa aos variados instrumentos internacionais desperta naturalmente preocupações sobre a legitimidade das tecnologias legais e ao possível déficit democrático na discussão, elaboração e recepção local. Contudo, há um lado positivo do fenômeno: a (auto)imposição da empresa a boas práticas globais pode ser um meio de pressão para aprimorar a conduta do Estado na mesma direção.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em: 07.06.2023 e aprovado em: 20.11.2023

\* Professora de Direito da FAE Business School. Pós-doutorado em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo – USP. Doutora e Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo - USP. E-mail: sabecue@gmail.com

\*\* Professor de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pós-doutor em Direito e novas tecnologias pela Mediterranea International Center for Human Rights Research - MICHR, Itália. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. E-mail: frederico@fredericoglitz.adv.br

*Palavras-chave:* Empresa. Regulação Internacional. Boas Práticas Globais.

*Abstract:* State and business activities are two interconnected realities. Both State and corporations have undergone several transformations regarding their way of acting, their interaction with the public agencies and civil society, and, especially, regarding their regulation. The Brazilian Civil Code establishes the structural aspects of a company, but its regulation is influenced by different sources, including those arising from foreign instruments. The internationalization of Corporate Law is more a condition than an option. The subjection of the company's legal regime to the various international instruments naturally raises concerns about the legitimacy of legal technologies and the possible democratic deficit in the discussion, elaboration and local reception. However, there is a positive outcome: the corporation's self-imposed global best practices may be a way to pressure and improve the State's conduct in the same direction.

*Keywords:* Corporation. International Regulation. Global Best Practices.

*Sumário:* Introdução 1. A internacionalização do Direito de empresa. 1.1 A empresa como objeto de regulação internacional. 1.2 A empresa como instrumento para fomentar boas práticas globais. Conclusão.

## **Introdução.**

Estado e atividade empresarial são duas realidades conectadas. No Brasil, esta imbricação é acentuada pela presença marcante do Estado no mercado de capitais,<sup>2</sup> na posição tanto de acionista con-

---

2 A forte presença do Estado no mercado de capitais não está limitada à constituição de empresas públicas, ocorre também pela participação do ente público na condição de acionista minoritário e sua associação com grupos privados. Sérgio Lazzarini qualifica a realidade brasileira como 'capitalismo de laços' e assevera que "de forma até paradoxal, o fenômeno de

trolador, como de acionista minoritário.<sup>3</sup> Ocorre, contudo, que esta participação cria um interessante paradoxo: o jogador também pode redigir as regras do jogo. Este Estado polifacético,<sup>4</sup> contudo, não é mais o único capaz de impor regras, pois ele precisa dividir com o ente privado a normatização de condutas mercadológicas, sua fiscalização e, ocasionalmente, a denúncia de seu desrespeito.<sup>5</sup> Constatase, ainda, que o tabuleiro do jogo não é mais delimitado pelas fronteiras nacionais,<sup>6</sup> nem o jogo corre só segundo os interesses dos jogadores.

---

privatização e maior inserção global que se seguiu após a década de 1990 no Brasil ajudaram a reforçar a influência do governo e de certos grupos domésticos” (LAZZARINI, Sérgio. *Capitalismo de Laços: os donos do Brasil e suas conexões*. 2ª ed, São Paulo: Bei Comunicações, 2018, p. 24). O “exemplo paradigmático da influência do Estado-acionista na modelagem do Direito Societário” é também objeto de estudo de Mariana Pargendler (PARGENDLER, Mariana. *Evolução Do Direito Societário: lições do Brasil*. Editora Saraiva, 2013. p. 202).

3 A participação direta do Estado na economia não é uma característica única do nosso país ou de países em desenvolvimento. O que se denomina por ‘capitalismo de Estado’ “ocorreu em todo o mundo no final do século XX” e, apesar de suscitar diferentes preocupações e modelos regulatórios para disciplinar a convivência do Estado com entes privados, não significa uma opção refratária ao modelo de livre mercado ou enfraquecimento da iniciativa privada (MUSACCHIO, Aldo; LAZZARINI, Sergio G. *Reinventando o Capitalismo de Estado: o Leviatã nos negócios – Brasil e outros países*. São Paulo: Portfólio-Penguin, 2015). No campo do Direito, a doutrina justifica a participação do Estado na economia, por meio do mercado de capitais, para a perseguição de diferentes propósitos, entre eles a realização de serviços públicos, o fomento de determinadas atividades, por todos conferir: SCHWIND, Rafael Wallbach. *O Estado Acionista: Empresas Estatais e Empresas Privadas com participação estatal*. Editora Almedina, 2017.

4 “[E]xistem muitos Estados dentro do mesmo Estado” (BOCKMANN MOREIRA, Egon. Notas Sobre o Estado Administrativo: de omissivo a hiperativo. *Rei – Revista Estudos Institucionais*, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 153-179, ago. 2017.

5 Vige uma “autorregulação regulada”, na expressão de SILVEIRA e SAAD-DINIZ, pois o Estado divide com o ente privado funções de fiscalizar e denunciar, além de impor padrões de comportamento (SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015).

6 “Envolve um fenômeno que objetiva, por um lado, a renovação da estrutura da sociedade, e, por outro, a adaptação a uma nova realidade econômico-social, em que os padrões tradicionais foram drasticamente alterados, com a internacionalização das relações econômicas e sociais, obrigando a repensar os valores ideologicamente consagrados no ordenamento jurídico e as influências interdisciplinares sofridas pelo direito nesta fase de mutação”. (RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. *In:*

De modo similar às mutações do Estado, a empresa também passou por várias transformações no que diz respeito ao seu modo de agir, à sua interação com o ente público e com a sociedade civil e, sobretudo, no tocante à sua regulação. É natural que assim seja, afinal

o conceito de empresa se insere em contexto não propriamente jurídico e com conexões não apenas econômicas. É um conceito relacionado com as concepções vigentes no plano econômico e com a ideologia política predominante. Não é tarefa do Direito disciplinar os padrões organizacionais utilizados pelo empresário privado.<sup>7</sup>

Enquanto Estado e Empresa sofriam tais mutações, o Direito Empresarial não passou ileso. O Código Civil delimita aspectos estruturais da empresa, no entanto, em momento algum a disciplina da empresa ou do fenômeno empresarial foi contida pelas regras civilistas ou empresariais.<sup>8</sup> A empresa é ator social, político e econômico<sup>9</sup> na medida em que é sujeito de relações jurídicas – relações laborais,

---

FACHIN, Luiz Edson. (Coord.). *Repensando os fundamentos do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 03-29, p. 11).

7 JUSTEN FILHO, Marçal. Empresa, Ordem Econômica e Constituição. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 212, p. 109-133, 1998, p. 111.

8 “[O] atual fenômeno de incorporação das normas de direito empresarial pelo novo Código Civil, embora tenha o condão de determinar uma significativa transformação desta disciplina jurídica em razão do conteúdo das normas em vigor, não serve para afetar de qualquer modo sua autonomia. Até porque, em face da opção legislativa do novo Código, a matéria de direito empresarial ultrapassa as tênues fronteiras da codificação para afirmar seus institutos fundamentais em uma infinidade de leis extravagantes” (MIRAGEM. Bruno. *Eppur si muove*: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes*: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 67-109, p. 80).

9 BACKER, Larry Catá. Multinational Corporations, Transnational Law: The United Nation's Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations as Harbinger of Corporate Responsibility in International Law. *Columbia Human Rights Law Review*, [S. l.], v. 37, p. 101-192, 2005. p. 106.

consumeristas, criminais, ambientais etc. –, dotado de maior ou menor poder de influência, a depender de seu poderio econômico. Convivemos com diferentes perfis que impedem uma teoria singular ou reducionista – podemos dizer: muitas empresas dentro da empresa –, a reclamar ora uma tutela especial às empresas de pequeno porte, ora a despertar preocupações anticoncorrenciais ou prejudiciais ao patrimônio público.

O texto constitucional evidencia a latitude do fenômeno empresarial, ao inserir, por exemplo, desde normas protetivas de criações industriais, das marcas e dos nomes de empresas, passando por normas de controle sobre a produção de bens ou serviços que possam causar risco à vida ou ao meio ambiente, além da interface da empresa com a prestação de serviço público. A Constituição reconhece, ainda, a existência de empresas transnacionais, o que implicitamente revela a sua expansão para além das fronteiras estatais e, por conseguinte, que sua disciplina jurídica também será impactada pela internacionalização da atividade econômico-empresarial.

Já se percebe, então, que a internacionalização do Direito empresarial é mais uma condição que uma opção. Não se trata, apenas, de fomentar a atividade econômica para além de fronteiras (gerando com isso empregos, pagamento de tributos e ocupando um precioso espaço ao sol da concorrência internacional), nem importar modelos negociais estrangeiros (em um processo de tradução normativa), mas também de ajustar a própria atividade aqui desenvolvida para padrões internacionais de ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*).

Neste cenário mais amplo que se insere o presente estudo, que visa destacar a influência e o papel dos instrumentos internacionais na regulação jurídica da empresa e, por assim dizer, a metamorfose no modo de agir e das diretrizes da atividade empresarial.

## 1. A internacionalização do direito de empresa.

### 1.1 A empresa como objeto da regulação internacional.

Sustentar que leis locais sofrem influências externas é trivial. O Brasil nasce para o Direito aplicando leis portuguesas e mesmo depois de independente politicamente manteve a legislação lusitana em vigor e, no período imperial, as normas de natureza econômica, mercantil e marítima tinham como fonte subsidiária as leis das nações civilizadas europeias (Lei da Boa Razão.<sup>10</sup>) As duas principais codificações do Século XIX e XX – Código Comercial Brasileiro e o Código Civil de 1916 – não escondem a influência francesa. Ademais, tratados internacionais há muito regem aspectos cruciais para a atividade empresarial – ainda que não limitados a ela –, a exemplo das Leis Uniformes de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias (Decreto n 57.663/1966), da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (Decreto n 635/1992) e, em tempos mais recentes, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG - Decreto n 8.327/2014).

Após mais de duas décadas da unificação do Direito privado, o Direito da empresa abarcado no Código Civil reforça a irradiação de efeitos para além da codificação e, simultaneamente, a atração de padrões internacionais ou transnacionais para pautar o agir dos empresários.

No entanto, a *raison d'être* da influência do Direito comparado e de textos estrangeiros não decorre da existência de lacunas no

---

10 “§ 9º da Lei da Boa Razão [...] II. O assento da Casa da Suplicação, de 23 nov. 1769, veio complementar que as obrigações dos comerciantes e suas formas, não havendo sido reguladas pelas leis do Reino, devem se reger pelas leis marítimas e comerciais da Europa e pelo Direito das Gentes e prática das nações comerciais. III. Esta regra da Lei da Boa Razão, a somar ao *usus modernus*, ditou uma dimensão internacionalista, nos Direitos do Brasil e de Portugal, que não mais se perdeu.” (CORDEIRO, Antônio Menezes. A Lei da Boa Razão (1769): a globalização atlântica. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 127, ano 29, p. 101-139, jan./fev. 2020. p. 105).

ordenamento interno ou de conflito hermenêutico, como ao tempo da Lei da Boa Razão. Leciona Gustavo Cerqueira que a “comparação é hoje conduzida para tornar o direito economicamente atrativo no plano internacional”,<sup>11</sup> revelando uma concorrência normativa fundada na liberdade de escolha de Direito<sup>12</sup> e de método para solucionar os litígios empresariais. Característica do momento atual é a mobilidade da lei e dos negócios jurídicos, no sentido que há um leque de opções à disposição de empresários para eleição do regime jurídico ideal, totalmente desatrelados da localização física da operação ou da sua nacionalidade, porém respaldo pelas instâncias judiciárias domésticas.<sup>13</sup> Pistor utiliza a expressão “codificação do capital”<sup>14</sup> para salientar o papel central das leis na movimentação de riquezas, justamente porque foi o aparato jurídico que facultou a utilização seletiva de diferentes ordenamentos, segundo as preferências de seu usuário.

Um segundo aspecto que não pode ser ignorado é a crescente

---

11 CERQUEIRA, Gustavo. Comparação jurídica e ideias de modernização do direito no início do Século XXI. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, N. 1, p. 7-23, 2020. p. 13.

12 Deve-se atentar que, formalmente, não seria legalmente possível ao contratante brasileiro, em contrato formado no Brasil, escolher o Direito a ele aplicável, em razão do disposto no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ocorre, contudo, que há muito espaço não regulado pelo próprio Direito positivo brasileiro, abrindo-se a oportunidade, por exemplo, para que padrões internacionais sejam invocados para sua interpretação e/ou normatização. O exemplo clássico dos INCOTERMS rendeu, inclusive, a “positivação” de um destes padrões (Resolução n21/2011 da Câmara de Comércio Exterior). Sobre os INCOTERMS, ver: GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Transferência do risco contratual e incoterms: breve análise de sua aplicação pela jurisprudência brasileira. In: CORTIANO JUNIOR, Eroulth; MEIRELLES, Jussara M. L.; FACHIN, Luiz Edson e NALIN, Paulo. (Org.). *Apontamentos Críticos para o Direito Civil Brasileiro Contemporâneo II – Anais do Projeto de Pesquisa Virada de Copérnico*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 111-139.

13 Corroborar isso a recente e transformadora mudança embutida no Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015) que exclui a competência judiciária brasileira quando eleito, expressamente, foro estrangeiro exclusivo. Neste caso, o *forum shopping*, ou seja, a escolha do foro em razão, por exemplo, do Direito aplicável torna-se uma possibilidade palpável também segundo a legislação nacional.

14 PISTOR, Katharina. *The Code of Capital: how the law creates wealth and inequality*. Princeton University Press, 2019.

alcance de instrumentos internacionais de *soft law* gestados no âmbito de organizações internacionais e com a participação direta de atores não-estatais (v.g., associações profissionais e representantes do meio empresarial).<sup>15</sup> Estes instrumentos apesar de não serem inicialmente compreendidos como cogentes,<sup>16</sup> exercem grande influência na ‘modernização’ de regulações internas.

Nosso ordenamento, em diversos campos que afetam a empresa, não passou ao largo deste movimento. Apenas para ilustrar: desde 2007, a Lei de Sociedades Anônimas exige que a escrituração das companhias seja elaborada de acordo “com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários” (art. 177, §5º) e o principal normatizador é a IASB – *International Accounting Standards Board*, uma entidade internacional e independente.<sup>17</sup> A edição de instruções normativas pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) também reflete padrões definidos pela IOSCO (*International Organization of Securities Commissions*), um fórum internacional que congrega várias autoridades reguladoras do mercado de capitais. No que diz respeito à crise da empresa, a edição da Lei 11.101/2005 foi informada pelas diretrizes do Banco Mundial<sup>18</sup> e, na atual revisão pela Lei 14.112/2020, o Brasil incorpo-

---

15 BLOCK-LIEB, Susan. Soft and Hard Strategies: The Role of Business in the Crafting of International Commercial Law, *40 Mich. J. Int'l L.*, [S.l.], n. 433, 2019; PARGENDLER, Mariana, The Rise of International Corporate Law (November 11, 2020). *European Corporate Governance Institute - Law Working Paper*, [S.l.], v. 555, ano 2020, 11 nov. 2020.

16 Deve-se destacar que muitos destes instrumentos poderiam adquirir força cogente quando, por exemplo, fossem previstos como condições/cláusulas contratuais e/ou proviessem de direito consuetudinário. Neste sentido ver: GLITZ, Frederico E. Z. *Contrato, Globalização e lex mercatoria*: Convenção de Viena 1980 (CISG), Princípios Contratuais UNIDROIT (2010) e Incoterms (2010). São Paulo: Clássica, 2014.

17 FREIRE, M. D. de M.; MACHADO, M. R. R.; MACHADO, L. S.; SOUZA, E. S.; DE OLIVEIRA, J. J. Aderência às normas internacionais de contabilidade pelas empresas brasileiras. *Revista de Contabilidade e Organizações*, [S. l.], v. 6, n. 15, p. 3-22, 2012.

18 BANCO MUNDIAL. A reforma da legislação falimentar- Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Right Systems, *RDM*, v. 122, p. 175-167, 2001.

rou um instrumento de *soft law*: a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional. Cite-se, ainda, a fundamentação de julgados<sup>19</sup> e até mesmo fundamentação para a reforma legislativa<sup>20</sup> sendo influenciadas por este tipo de instrumento. Diga-se, aliás, que o Estado é muitas vezes o destinatário destas iniciativas internacionais, especialmente por meio de Guias legislativos<sup>21</sup> ou Leis Modelo<sup>22</sup> de modo que possam adotar padrões técnicos em suas futuras atividades legislativas.

---

19 A título de exemplo cite-se o já famoso acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pioneiro na aplicação da CISG no Brasil (com ela já em vigor) que utilizou conceitos como de *lex mercatoria* e quebra fundamental (Apelação n 70072362940, 12ª Câmara Cível, julgamento 14/02/2017).

20 O Projeto de Lei do Senado n 1.038 de 2020 propõe alterar a redação da LINDB para permitir, em algumas circunstâncias, a escolha do Direito aplicável a contratos de índole internacional, que expressamente se refere a Convenções não ratificadas pelo Brasil (Roma 1980 e México 1994), o “Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo” (ainda não internalizado pelo Brasil) e os *restatements* internacionais “Princípios da Haia de lei aplicável aos contratos comerciais internacionais” e o “Guia Relativo ao Direito Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais nas Américas”.

21 Por exemplo, Guia Legislativo sobre “valores intermediados (UNIDROIT, 2017, disponível em: <https://www.unidroit.org/legisl-guide-official-languages/legisl-guide-official-languages-english>); Franchising (UNIDROIT, 2007, disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/franchising/guide>); Guia legislativo sobre Direito falimentar de pequenas e micro empresas da UNCITRAL (UNCITRAL, 2021, disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency\\_law](https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency_law)); Guia legislativo sobre empresas de responsabilidade limitada da UNCITRAL (UNCITRAL, 2021, disponível em: <https://uncitral.un.org/en/iglle>) e Direito aplicável a contratos comerciais internacionais (OEA, 2020, disponível em: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicacoes\\_digital\\_Guia\\_sobre\\_o\\_Direito\\_Aplicavel\\_ao\\_s\\_Contratos\\_Comerciais\\_Internacionais\\_nas\\_Americas.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicacoes_digital_Guia_sobre_o_Direito_Aplicavel_ao_s_Contratos_Comerciais_Internacionais_nas_Americas.pdf)).

22 Leasing (UNIDROIT, 2008, disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/leasing/model-law>); Franchise (UNIDROIT, 2020, disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/franchising/model-law>); Arbitragem (UNCITRAL 1985/2006, disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration)); Registros eletrônicos transferíveis (UNCITRAL, 2017, Disponível: [https://uncitral.un.org/en/texts/ecommerce/model-law/electronic\\_transferable\\_records](https://uncitral.un.org/en/texts/ecommerce/model-law/electronic_transferable_records)); Assinaturas eletrônicas (UNCITRAL, 2001, disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/ecommerce/modellaw/electronic\\_signatures](https://uncitral.un.org/en/texts/ecommerce/modellaw/electronic_signatures)); Comércio eletrônico (UNCITRAL, 1996/1998, disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/ecommerce/modellaw/electronic\\_commerce](https://uncitral.un.org/en/texts/ecommerce/modellaw/electronic_commerce)); Mediação internacional (UNCITRAL, 2018, disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/modellaw/commercial\\_conciliation](https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/modellaw/commercial_conciliation)).

Ademais, na esfera de disponibilidade das partes, as relações contratuais são igualmente afetadas pelos padrões internacionais com adesão às regras da Câmara de Comércio (CCI) para regular aspectos fundamentais do trânsito internacional de mercadorias,<sup>23</sup> pagamentos<sup>24</sup> e solução de controvérsias;<sup>25</sup> a adoção de padrões de cláusulas em contratos empresariais internacionais<sup>26</sup> e a utilização dos princípios propostos pelo UNIDROIT (2016)<sup>27</sup> para interpretação e integração dos contratos empresariais internacionais.

O Direito brasileiro reconhece confluência de fontes externas na vida da empresa quando admite a sujeição contratual ao Direito estrangeiro<sup>28</sup> ou a referência a instrumentos de *soft law* em discussão

---

23 Os já mencionados INCOTERMS, cuja versão mais atual (2020) já prevê a possibilidade de adaptações ao comércio interno, tão ao gosto dos empresários brasileiros como revelou pesquisa anterior (GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Transferência do risco contratual e incoterms: breve análise de sua aplicação pela jurisprudência brasileira. *In*: CORTIANO JUNIOR, Eroulths; MEIRELLES, Jussara M. L.; FACHIN, Luiz Edson e NALIN, Paulo. (Org.). *Apontamentos Críticos para o Direito Civil Brasileiro Contemporâneo II* – Anais do Projeto de Pesquisa Virada de Copérnico. Curitiba: Juruá, 2009, p. 111-139).

24 Como a UCP 600 (*Uniform Customs and Practice for Documentary Credits*).

25 Regulamento e modelos de cláusulas arbitrais Câmara arbitral da CCI, que teria, inclusive, influenciado a moldagem da arbitragem no Brasil (GALVÊAS, Ernane. A influência da Câmara de Comércio Internacional (CCI) sobre a moldagem da arbitragem no Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 55, out./dez. 2017), inclusive na elaboração e atualização de regulamentos de câmara locais.

26 Neste sentido sempre se deve destacar o papel dos Princípios UNIDROIT e da CCI para cláusulas como a de *hardship* e *force majeure* (GLITZ, Frederico E. Z. Contrato internacional na crise: reflexões sobre as cláusulas de força maior e hardship em tempos de Covid-19. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v.48, n. 2, p. 11-42, jul./dez. 2020) ou arbitrais, como por exemplo UNCITRAL, disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/contractualtexts/arbitration>. Acesso em: 20.09.2023.

27 Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016>. Acesso em: 20 set. 2023.

28 Como, por exemplo, no BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.280.218/MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 21 jun. 2016, em que se aplicou o Direito norte-americano uma vez que o contrato lá foi celebrado.

tributária,<sup>29</sup> bem como ao atribuir eficácia a decisões estrangeiras. Em inúmeras ocasiões já legislou, *a posteriori*, sobre estruturações negociais importadas para o mercado nacional.<sup>30</sup> Contudo, para além destes casos, a interface e prevalência de normas internacionais foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de uma leitura constitucional, no julgamento sobre aplicação das Convenções de Varsóvia (Decreto n 20.704/1931) e de Montreal (Decreto n 5.910/2006), afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, para as condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais<sup>31</sup> e, recentemente, ao entender que a empresa supranacional Itaipu Binacional não se sujeita à legislação interna, com regime jurídico definido de forma completa no tratado firmado entre Brasil e Paraguai.<sup>32</sup>

Em suma, do nascedouro à extinção da empresa, a atividade empresarial pode ser ditada por instrumentos regulatórios internacionais, alguns transpostos para o Direito interno, outros insculpidos em diferentes técnicas legais – guias de melhores práticas, decisões, recomendações, declarações, entendimentos, leis modelo, relatórios e diagnósticos, princípios – mas igualmente persuasivos.

---

29 Como, por exemplo, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.821.336/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 04 out. 2020, em que se questionava se a referência à Convenção modelo da OCDE (Organização para a cooperação e desenvolvimento econômico) poderia servir de prequestionamento.

30 Mais recentemente pode-se falar da *startup* (Lei Complementar n 167/2021), mas pode-se destacar, ainda, exemplos das décadas de 1990 e 2010 - o *shopping center* e o *built to suit* (que motivaram a inclusão, respectivamente do art. 54 e do art. 54-A na Lei n 8.245/1991) e, claro, da década de 1970 - o *leasing* (Lei n 6.099/1974).

31 Tema 210/STF: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.”

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Cíveis Originárias (ACOs) 1904, 1905 e 1957. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 24 set. 2020, Julgamento realizado em 05/09/2020.

## 1.2. A empresa como instrumento para fomentar boas práticas globais.

A influência estrangeira na moldagem do Direito local é exercida pela adoção de tratados, pelo transplante de normas estrangeiras para o ordenamento doméstico, pela contratação de padrões internacionais para disciplinar relações privadas ou, ainda, em razão do viés persuasivo das orientações emanadas de organizações estrangeiras internacionais e supranacionais. O monopólio ou a centralidade estatal na produção normativa há muito tempo deixou de ser uma realidade e todos os atores foram impactados pela rapidez das trocas comerciais, pela comunicação instantânea e pela mobilidade de pessoas, capitais e dados ao redor do mundo. “Com isso, tem-se que não apenas a sociedade mundial, mas também seu Direito é multicêntrico”<sup>33</sup> e seria ingênuo desprezar a influência e a atuação das empresas transnacionais na construção das diversas ordens jurídicas, bem como a dificuldade estatal de regular e fiscalizar a atuação destes entes.

A sujeição do regime jurídico da empresa aos diversos e variados instrumentos internacionais desperta naturalmente preocupações sobre a legitimidade das tecnologias legais e ao déficit democrático na discussão, elaboração e recepção local.<sup>34</sup>

Contudo, há um lado positivo do fenômeno: a empresa e sua (auto)imposição a melhores práticas de gestão pode ser um meio de pressão para aprimorar a conduta do Estado.<sup>35</sup> Neste sentido, ainda

---

33 FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 395-414, 2015. p. 401.

34 HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Os direitos humanos frente à normatividade “imperial” e a responsabilidade das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos na era do “Império”. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 279-300, 2021.

35 BACKER, Larry Catá. Multinational Corporations, Transnational Law: The United Nation's Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations as Harbinger of Corporate Responsibility in International Law. *Columbia Human Rights Law Review*, [S.l.] v. 37, p. 101-192, 2005.

que por um outro viés, por exemplo, se reconhece a importância das normas da ISO para fins de organização, qualidade, gestão ambiental e de combate à corrupção.

As Nações Unidas apostam nesta técnica para promover o Pacto Global<sup>36</sup> e sua agenda de sustentabilidade ambiental, social e corporativa (ESG) e o Empoderamento feminino (WEPS).<sup>37</sup> De modo similar, os programas de *compliance* traduzem compromissos firmados pelo Brasil com a OCDE,<sup>38</sup> com os Princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos,<sup>39</sup> com a Convenção da ONU contra corrupção (Decreto n 5.687/2006) e, apesar de configurarem um dever legal no âmbito da Lei Anticorrupção, a adesão voluntária pelas empresas auxilia no combate à corrupção, enraizada na estrutura governamental. Os códigos de ética e de conduta são admitidos como manifestação do pluralismo jurídico e técnica de autorregulação das empresas que, como corolário do processo de internacionalidade da atividade econômica, “adquire dimensões globais”<sup>40</sup> e espraiam seus efeitos em toda cadeia global de valor.

O engajamento das empresas com boas práticas coletivas, não mais confinado à gestão interna da produção ou à lucratividade dos seus acionistas, foi uma conquista paulatina e de superação de um entendimento reducionista sobre o propósito da empresa (e de sua

---

36 Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em: 20 set. 2023.

37 Disponível em: <https://www.weps.org/>. Acesso em: 20 set. 2023.

38 Como, por exemplo, a Recomendação sobre Proteção do consumidor no campo do crédito de consumo (aderido pelo Brasil em 2021) e Recomendação sobre Segurança de produtos (aderido pelo Brasil em 2020). Disponíveis em, respectivamente: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0453> e <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0459>. Acesso em: 20 set. 2023.

39 Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

40 FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 395-414, 2015. p. 409.

estrutura jurídica). Ao assumir compromissos públicos e aferíveis de não se envolver em atos escusos, empregar tecnologias menos lesivas ao meio-ambiente e em prol da redução de desigualdades, a empresa abraça um papel ativo e de transformadora da realidade. Deste modo, para além de gozar da primazia na “exploração direta de atividade econômica” (art. 174, CF), a empresa torna-se uma “criatura da política social”<sup>41</sup> do Estado e ponto focal para propagação de padrões de condutas alinhados com objetivos globais. À luz da nossa Constituição, isso significa que a empresa é o principal ator econômico e também parceira na concretização dos objetivos da nossa República (art. 3º, CF).

A responsabilização de empresas transnacionais por violação de direitos humanos ainda é um grande desafio. Mas é um desafio a ser enfrentado e vencido. A sociedade civil desempenha um papel importante no engajamento social das empresas e na fiscalização de suas condutas. As pressões advindas do mercado consumidor e de organizações civis não governamentais permitiram o surgimento, por exemplo, do Sistema B, de Índice de Sustentabilidade no mercado de capitais para alinhar as expectativas de investidores que valorizam práticas ESG, além de mudanças nos padrões de consumo e preocupação do consumidor com a procedência dos itens ofertados.

Todavia, o engajamento social precisa estar acompanhado de mecanismos jurídicos de responsabilização das empresas infratoras não apenas da regulação estatal, mas também de seus códigos de condutas.<sup>42</sup> A autorregulação não surtirá o efeito pretendido na mol-

---

41 BACKER, Larry Catá. Multinational Corporations, Transnational Law: The United Nation's Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations as Harbinger of Corporate Responsibility in International Law. *Columbia Human Rights Law Review*, [S.l.], v. 37, p. 101-192, 2005. p. 132.

42 TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *Juridicização das esferas e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 109-126; TEUBNER, Gunther. Corporate Codes in the Varieties of Capitalism: How Their Enforcement Depends on the

dagem da conduta dos gestores das empresas – e de todos os seus parceiros e fornecedores – se for tratada como uma carta de intenções não vinculante.<sup>43</sup> Já foi demonstrado que não é possível apostar numa tendência natural ou crescente de governança corporativa comprometida com a defesa de direitos humanos,<sup>44</sup> pois as empresas reagem ao ambiente político e econômico “flexibilizando” seus compromissos sociais quando não há uma efetiva cobrança ou receio de responsabilização estatal. Apenas a título de ilustração, a União Europeia reputa como prática comercial desleal em face dos consumidores o descumprimento de códigos de conduta.<sup>45</sup> Para Teubner, o princípio do *venire contra factum proprium* justificaria a imputação de responsabilidade às empresas que violam seus códigos de conduta.<sup>46</sup>

Em meio a tantas revelações alarmantes de trabalho análogo à escravidão na cadeia produtiva de grandes corporações, inclusive por

---

Differences Among Production Regimes, *Indiana Journal of Global Legal Studies*, [S.l.] v. 24: Iss. 1, Article 4, p. 81-97, 2017.

43 O processo judicial envolvendo a empresa alemã Lidl é ilustrativo. Em 2010, a Agência de Proteção ao Consumidor de Hamburgo ajuizou uma ação contra a varejista em razão de campanha publicitária na qual a empresa alegava que se opunha ao trabalho infantil ou violações dos direitos humanos. A Agência de Proteção ao Consumidor alegou que as condições de trabalho nas fábricas têxteis de Bangladesh não cumpriam os padrões trabalhistas estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela International Labour Organization (ILO) and the Business Social Compliance Initiative (BSCI) code of conduct. Em 2014, a empresa concordou em retirar a menção de condições de trabalho justas e decentes de suas campanhas de marketing e foi proibida de fazer referência à sua associação ao BSCI em seus materiais publicitários. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/lidl-law-suit-re-working-conditions-in-bangladesh/#c18006>. Acesso em: 02 mai. 2023.

44 GOUVÊA, C. P. B. P.; GÄRNER, B. M.; GUERRA, J. P. B. Governança corporativa e direitos humanos: uma análise empírica no novo mercado. *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 2, p. e:052, 2019.

45 Directiva 2005/29/Ce do Parlamento Europeu E Do Conselho, de 11 de maio de 2005.

46 “In the end, courts can always accuse enterprises of *venire contra factum proprium*—a legally relevant self-contradiction—when enterprises have enacted corporate codes as serious declarations of self-commitment but then seek to qualify the codes before the court as nonbinding declaratory intentions.” (TEUBNER, Gunther. Corporate Codes in the Varieties of Capitalism: How Their Enforcement Depends on the Differences Among Production Regimes, *Indiana Journal of Global Legal Studies*, [S.l.], v. 24, issue 1, Article 4, p. 81-97, 2017. p. 94).

empresas certificadas com selos de sustentabilidade, é importante que as certificações e códigos de condutas não sirvam para campanhas publicitárias, mas que órgãos estatais e a sociedade civil possam fiscalizar e punir condutas infratoras (comissivas ou omissivas) dos compromissos assumidos.

## **Conclusão.**

O esmorecimento das fronteiras e integração dos mercados trouxe novos desafios ao Estado, dentre eles uma obrigação com a sustentabilidade. Ensina Bockmann Moreira que ao Estado foram impostas “competências caleidoscópicas, que instalam relações jurídicas bilaterais, multipolares e difusas, simultaneamente a defender direitos e cobrar deveres das pessoas privadas”.<sup>47</sup> Por todas estas razões, o regime jurídico da empresa não pode ficar restrito ao Código Civil e a internacionalização do Direito empresarial ajudou a remodelar a empresa – assim como fez com a figura estatal –, expondo-a a uma pluralidade de fontes regulatórias e, simultaneamente, transformando a empresa em agente de política social.

A internacionalização do Direito privado brasileiro, mas em especial o Direito empresarial imporá ao intérprete uma compreensão normativa mais aberta, plural e célere. Eis o atual e futuro desafio que se apresenta.

---

47 BOCKMANN MOREIRA, Egon. Notas Sobre O Estado Administrativo: de omissivo a hipersativo. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 153-179, ago. 2017. p. 173.